

DECRETO Nº 2.648, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998.

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado pela Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Disposição Inicial

Art. 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e por este regulamento, destinando-se a dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II

Da Finalidade

Art. 2º - A finalidade do FEHIDRO, é apoiar em caráter supletivo, estudos, implementação e manutenção de projetos de aproveitamento e gestão dos recursos hídricos do Estado, numa ótica de desenvolvimento sustentável, incluindo, dentre outras, as seguintes áreas específicas:

- a) - realização de estudos, pesquisas e levantamentos hídricos;
- b) - mapeamentos hídricos básicos;
- c) - execução de planos de gestão e gerenciamento de bacias hidrográficas;
- d) - implantação e gerenciamento de um sistema de informações em recursos hídricos;
- e) - implantação de um sistema de outorga de direito de uso da água no Estado;
- f) - implantação e gerenciamento de um sistema de cadastro de usuários de água no Estado;
- g) - execução de políticas de proteção ambiental do Estado, com ênfase em recursos hídricos;
- h) - apoio e fomento a projetos de aproveitamento dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 3º - Constituem recursos do FEHIDRO:

- I - dotações constantes, anualmente, do orçamento geral do Estado;
- II - recursos financeiros da União e dos municípios, a ele destinados;
- III - compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e compensações similares recebida por municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;
- IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;
- V - o resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;
- VI - empréstimos nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VII - retorno das operações de crédito contratadas com instituições da Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
- VIII - produto de outras operações de crédito;
- IX - rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- X - multas previstas na Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994;
- XI - contribuições de melhoria, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes à obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;
- XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e
- XIII - outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO IV

Da Gestão

Art. 4º - A gestão do FEHIDRO se orientará especialmente:

I - pela aplicação de recursos financeiros, na modalidade a fundo perdido, conforme diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos estabelecidos por bacias hidrográficas;

II - pela aplicação progressiva de recursos na modalidade de empréstimos, objetivando garantir eficiência na utilização de recursos públicos e expansão do número de beneficiários em função da rotatividade das disponibilidades financeiras;

CAPÍTULO V

Da Utilização Dos Recursos

Art. 5º - Os recursos financeiros do FEHIDRO, observadas às disposições contidas no Art. 4º do presente Decreto, serão aplicados especificamente em:

I - no apoio financeiro à instituições públicas e sob a modalidade de empréstimo a pessoa jurídica de direito privado, usuárias de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à utilidade pública, ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - no fomento a projetos, municipais e intermunicipais de conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos;

III - na realização de programas conjuntos entre o Estado e os municípios, relativos a aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos e sociais;

IV - na execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgotos urbanos, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico;

V - nos programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 6º - A destinação dos recursos do FEHIDRO atenderá às seguintes condições:

I - os valores resultantes das tarifas pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio;

II - até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora do recurso, com prévia aprovação pelo Comitê da bacia hidrográfica respectiva;

III - as aplicações dos recursos financeiros do FEHIDRO deverão ser orientadas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual de Investimento e com o Orçamento do Estado.

Parágrafo Único - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, técnico administrativo e jurídico, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

Da Supervisão, Administração e Coordenação

SEÇÃO I

Da Supervisão

Art. 7º - A supervisão do FEHIDRO será exercida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, na pessoa de seu Presidente, a quem compete:

I - orientar a captação e aplicação dos recursos do FEHIDRO, em consonância com os objetivos e metas estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos do Fundo e posição das aplicações realizadas;

IV - apreciar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do FEHIDRO, a serem encaminhadas à Secretaria que trata do orçamento do Estado, pela coordenação do Fundo;

V - designar um coordenador e delegar competências para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VI - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos; e

VII - exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão da administração e gestão do FEHIDRO.

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor do FEHIDRO, submeter à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os planos de aplicação dos recursos do Fundo, os relatórios anuais e a proposta orçamentária.

SEÇÃO II

Da Administração Contábil

Art. 8º - A administração contábil do FEHIDRO será exercida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDM, através da sua Diretoria Administrativa e Financeira, a quem compete:

I - colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

II - emitir empenhos, subempenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamentos e cheques, em conjunto com o Coordenador do Fundo;

III - efetuar pagamentos e adiantamentos;

IV - realizar a contabilidade em registro próprio, distintos de sua contabilidade geral e nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis;

V - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira e contábil do Fundo.

SEÇÃO III

Da Coordenação

Art. 9º - A coordenação executiva do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO é atribuída a um Coordenador designado pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, a quem compete:

I - coordenar o processo de análise técnica, e seleção de programas, projetos e atividades que poderão ser executados com os recursos do FEHIDRO;

II - elaborar as propostas orçamentárias anuais e plurianuais, em relação às bacias hidrográficas, encaminhando-os ao Supervisor do FEHIDRO;

III - acompanhar a execução orçamentária dos recursos do Fundo;

IV - movimentar e aplicar os recursos do Fundo, em conjunto com a Diretoria Administrativa e Financeira;

V - prestar contas da gestão financeira do Fundo;

VI - fiscalizar a execução dos projetos, serviços e obras aprovados;

VII - elaborar os relatórios técnicos respectivos;

VIII - desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do FEHIDRO.

Parágrafo Único - A análise técnica mencionada no Inciso I será efetuada pela Diretoria da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDM, ou sucedâneo, que trata dos assuntos relacionados com os recursos hídricos do Estado.

CAPÍTULO VII

Da Prestação De Contas

Art. 10 - A prestação de contas, o controle e registros contábeis do FEHIDRO serão efetuados através da Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDM, obedecendo as normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - A prestação de contas de que trata este artigo, atenderá as normas da legislação estadual ou federal, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 11 - Os recursos financeiros do FEHIDRO, serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e as aplicações financeiras em estabelecimentos de crédito do Governo do Estado, ressalvados os oriundos da União cuja legislação estabeleça modo diverso de depósito.

Art. 12 - Os termos e condições das operações financeiras poderão variar conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

Art. 13 - Os empréstimos não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do orçamento total dos respectivos projetos.

Art. 14 - A concessão dos empréstimos dependerá de aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, quanto à viabilidade técnica, econômica-financeira e jurídica, da capacidade de crédito do tomador e das garantias a serem oferecidas;

Art. 15 - As contratações das operações de crédito realizadas com os recursos do FEHIDRO, far-se-á de acordo com as normas internas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDM, através da Diretoria Administrativa e Financeira, com seu Regulamento Geral de Operações;

Art. 16 - O custeio de pessoal a que se refere o Parágrafo único, Artigo 4º, deste Decreto, será efetuado de acordo com a deliberação do Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, observadas as normas técnicas, financeiras e operacionais do sistema.

Art. 17 - O Presidente do CERH, fica autorizado a baixar as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento e execução do presente regulamento.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Publicado no DOSC de 16.02.98